

Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal, fixa novos vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

CAPITULO I

Da Estrutura do Quadro

Art. 1º - Os cargos e funções da Prefeitura passam a obedecer à organização estabelecida pela presente Lei:

Art. 2º - O novo sistema de organização dos cargos e funções baseia-se nos conceitos de cargo, função gratificada, classe e série de classes.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

Parágrafo único - Quanto à forma de provimento os cargos se classificam em:

I - cargos de provimento efetivo, constantes das letras A e B do anexo I;

II - cargos de provimento em comissão, constantes da letra C do anexo I;

Art. 4º - Função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos do quadro.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único - As classes são isoladas ou integram séries.

Art. 6º - Série de Classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem.

Art. 7º - Os cargos e as funções gratificadas constituem o quadro permanente da Prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

Art. 8º - Além do pessoal do quadro permanente, a Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável, segundo as normas estabelecidas no Capítulo VII da presente Lei.

CAPITULO II

Do Provimento dos Cargos

Art. 9º - Os funcionários efetivos serão enquadrados em cargos de provimento efetivo constantes das letras A e B do anexo I da presente Lei, na conformidade das disposições do Capítulo X desta Lei.

Art. 10 - Efetuado o enquadramento de que trata o artigo anterior e ressalvadas as demais formas do provimento previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e na legislação posterior, o provimento dos cargos efetivos far-se-á:

I - por nomeação, procedia de concurso público, tratando-se de classe isolada ou inicial de série de classes;

II - por promoção, tratando-se de classe intermediária ou de final de série de classes;

III - por acesso, tratando-se de classe isolada ou de inicial de série, passíveis desta forma de provimento na conformidade desta lei.

Art. 11º - Os cargos em comissão serão servidos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Art. 12º - Na admissão de funcionários os requisitos mínimos para provimento dos cargos, estabelecidas por classe na forma do anexo III, serão rigorosamente observadas, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Prefeitura, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilização de quem lhe der posse.

Art. 13º - Os cargos que, após o enquadramento de que trata o Capítulo X, permanecerem vagos ou vierem a vagar, e os que forem criados, só poderão ser providos na forma estatutária e deste capítulo.

CAPITULO III

Da Promoção e do Acesso

Art. 14º - Promoção é a elevação do funcionário efetivo pelo critério do merecimento, à classe imediatamente superior dentro da mesma série de classes.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

Art. 15º - Acesso é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Art. 16 - As perspectivas de promoção e acesso estão estabelecidas no Anexo III.

Art. 17 - Para ser provido em outro cargo mediante acesso, o funcionário deverá comprovar capacidade funional para o exercício das atribuições da classe a que concorrer e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação de capacidade funional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios;
- IV - punições;
- V - cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.

§ 3º - As provas terão peso três (3) e o boletim dois (2).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não se habilitará para promoção ou acesso o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu valor total.

§ 6º - Para concorrer à promoção ou ao acesso o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos para provimento da classe a que concorrer (Anexo III).

§ 7º - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção ou ao acesso.

§ 8º - Não concorrerá à promoção ou ao acesso o funcionário em estágio probatório.

Art. 18 - Fica criada a Comissão de Promoção, constituída de três (3) membros, dos quais um representará obrigatoriamente a Secretaria de Administração.

§ 1º - Nos meses de janeiro e julho de cada ano, a Comissão se reunirá para apurar o merecimento dos funcionários, sempre que houver vagas que devam ser providas por promoção ou acesso.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

§ 2º - A Comissão organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados para promoção e acesso, por ordem de classificação obtida nas provas (§1º, Art. 17) e no boletim de merecimento (§ 2º, Art. 17), a qual terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º - Publicada a lista de habilitados, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito dentro do prazo de cinco (5) dias.

Art. 19 - A decretação de promoção ou acesso dependerá sempre da existência de cargo vago, observando-se o disposto no Art. 10 desta lei e obedecerá, regorosamente, à ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento de que trata o Art. 17.

§ 1º - Vagando cargo possível de provimento por promoção ou acesso, o Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção ou o acesso, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - A promoção e o acesso, quando não decretados dentro dos trinta (30) dias previstos no § 1º deste artigo, produzirão seus efeitos a partir do dia imediato ao do término deste prazo.

Art. 20 - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer à promoção ou ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de promoção ou de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos aeu determinaram a suspensão preventiva, resultar a pena de suspensão.

§ 1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º - No caso de se verificar a procedência da suspensão disciplinar, ou se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá à promoção ou ao acesso dentro de 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 21 - Declarados sem efeito a promoção ou o acesso, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção ou acesso decretados indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção ou ao acesso será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 22 - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá à promoção ou ao acesso.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

Art. 23 - Poderão ser providos por concurso público os cargos cujo provimento deve dar-se por promoção ou por oacesso, se após a realiação das provas e da apuração do merecimento, constar-se inexistência de servidores habilitados.

CAPITULO IV

Dos Vencimentos

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos por classe nas letras A e B do Anexo II.

Art. 25 - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os fixados na letra C do Anexo II.

CAPITULO V

Das Funções Gratificadas

Art. 26 - A criação de funções gratificadas será feita por Decreto do Prefeito Municipal, desde que haja dotação orçamentária para atender ao encargo.

Art. 27 - Somente serão designados para o exercício de funções gratificadas servidores públicos municipais, funcionários federais, estaduais ou de outros municípios e de suas autarquias, postos à disposição da Prefeitura.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será pelo Prefeito, por indicação do Secretário ou dirigente de órgão de igual hierárquico, onde a função for lotada.

§ 2º - Os valores das funções gratificadas são os constantes da letra D do Anexo II.

§ 3º - É vedado conceder função gratificada a funcionário pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício do seu cargo.

CAPITULO VI

Da Gratificação de Tempo Integral ou de Dedicção Exclusiva

Art. 28 - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral ou pelo regime de dedicção exclusiva será concedida, ao funcionário, inclusive em cargo de provimento em comissão, gratificação fixada em até 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento em seu cargo.

Art. 29 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funional numa jornada de oito horas diárias.

Art. 30 - Considera-se regime de dedicção exclusiva a atividade funcional em que o funcionário é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade partâcular de caráter empregatício, profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único - A infringência dos compromissos decorrentes desse regime será apurada em inquérito administrativo e punida com pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 31 - Os regimes de tempo integral e de dedicação exclusiva serão aplicados, no interesse da Administração, e nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Prefeito.

Art. 32 - As gratificações de que falam os artigos anteriores serão fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 33 - Compete ao Prefeito incluir e excluir funcionários em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 34 - Da inclusão de funcionário no regime de horário integral ou de dedicação exclusiva, não resulta direito de permanecer no mesmo, condicionando-se a permanência ao exclusivo interesse da Administração.

CAPÍTULO VII

Do Pessoal Eventual ou Variável

Art. 35 - A Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável nos casos e segundo as normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 36 - O pessoal de que trata este Capítulo será admitido pelo regime da Legislação Trabalhista

Parágrafo único - A admissão a que se refere este artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária para atender às despesas.

Art. 37 - A admissão do pessoal eventual ou variável somente ocorrerá nos seguintes casos:

I - para o exercício de funções de natureza técnica especializada;

II - para o exercício de funções necessárias à execução de programas de saúde e educação;

III - para o desempenho de funções necessárias à execução de trabalhos de engenharia;

IV - para o desempenho de funções necessárias à execução de serviços de natureza industrial;

V - para o exercício de funções de zeladoria, de copa e cozinha, de condução de veículos, vigilância, de caráter braçal, de limpeza pública, e de coleta de lixo, de execução e conservação de obras públicas,

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

públicas, bem como para o desempenho dos trabalhos de oficina.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considerem-se funções de natureza técnica especializada aqueles cujo exercício requeira formação profissional de grau superior de ensino.

§ 2º - A contratação de servidores obedecerá às restrições impostas pela legislação federal, enquanto vigente.

Art. 38 - As qualificações técnicas exigidas para os professores a serem contratados serão estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 1º - Os requisitos mínimos a serem estabelecidas deverão estar diretamente relacionadas com o nível dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - Será permitida a contratação de professor sem as qualificações requeridas, desde que se conste a falta de candidatos que as preencham.

Art. 39 - O candidato à admissão na forma deste capítulo deverá preencher as seguintes condições:

I - possuir carteira profissional;

II - ser portador de certificado de reservistas ou de isenção do serviço militar, se for do sexo masculino;

III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da Legislação eleitoral;

IV - ser menor de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

V - ser aprovado em exame de sanidade física e mental.

Art. 40 - Os candidatos à admissão para funções de natureza técnica especializada não se sujeitam ao limite da idade prevista no inciso IV do artigo anterior, mas deverão comprovar formação técnica ou especializada.

Art. 41 - É vedada a admissão de pessoal, na forma deste Capítulo, para funções de caráter burocrático e para aquelas que correspondam a cargos previstos na letra A do anexo I desta lei.

CAPÍTULO VII

Da Lotação

Art. 42 - Para efeito desta lei, lotação é o número de cargos considerados necessários ao funcionamento de cada Secretaria ou órgão de igual nível hierárquico.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

Parágrafo único - A lotação de cada um dos órgãos a que se refere este artigo será aprovada pelo Prefeito Municipal, com base em programa apresentado pelo dirigente do referido órgão.

Art. 43 - A Secretaria de Administração, anualmente em coordenação com as demais Secretarias e órgãos de igual nível estudará a lotação de pessoal de todas as unidades administrativas, face aos programas de trabalho a executar.

§ 1º - Partindo das conclusões de estudo, O Secretário de Administração proporá ao Prefeito modificações na lotação dos diversos órgãos, sugerindo o provimento ou a extinção dos cargos e classes indispensáveis ao Serviço, se for o caso.

§ 2º - As conclusões do estudo deverão ocorrer a tempo de se prever, na proposta orçamentária, as modificações a efetuar e os recursos necessários.

CAPITULO IX

Do Treinamento

Art. 44 - Fica institucionalizada, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento de servidores, tendo como objetivo:

I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da Função pública;

II - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento dos serviços;

III - integrar os objetivos de cada função aos fins de administração como um todo.

Art. 45 - O treinamento será objeto de planejamento integrado em relação a cada série de classe e dessas em relação a outras afins.

Art. 46 - Compete à Secretaria de Administração, em coordenação com as demais Secretarias e órgãos de igual nível, a elaboração e execução dos programas de treinamento.

Parágrafo único - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 47 - O treinamento será de dois tipos:

I - de integração: que se destinará, através de técnicas de relações humanas, a promover a integração do servidor no ambiente de trabalho;

II - de formação: que se orientará no sentido de ministrar aos servidores técnicos e elementos gerais de instrução necessários ao desempenho eficiente das atribuições de seus cargos, a mantê-los em permanente atualização e a prepará-los para a execução de tarefas mais complexas, com vistas à promoção e ao acesso.

§ 1º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático.

§ 2º - O treinamento será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços de entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no Município ou não.

Art. 48 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamentos:

I - identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito dos respectivos órgãos, e propondo as medidas necessárias;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias a que os afastamentos quando ocorrerem, não causem prejuízo ao funcionamento regular dos serviços;

III - desempenhar, dentro dos programas, atividades de instrutor de treinamento;

IV - submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 49 - Independentemente dos programas de treinamento elaborados pela Secretaria de Administração, cada chefia desenvolverá atividades de treinamento em serviço de seus subordinados, mediante:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviços;

II - divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho;

III - divulgação de modificações introduzidas na organização dos serviços municipais;

IV - discussão dos programas de trabalho de cada órgão;

V - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento em serviço adequados a cada caso.

CAPÍTULO X

Do Enquadramento.

Art. 50 - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos da mesma denominação dos cargos que ocuparem na data da vigência desta lei, observando-se o disposto no Art. 51.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

§ 1º - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos. O funcionário enquadrado em cargo de vencimento inferior ao do cargo que ocupava em caráter efetivo, à época do enquadramento, perceberá a diferença de vencimento até que, por qualquer razão, seu vencimento iguale ou supere o vencimento do cargo antigo.

§ 2º - O funcionário ocupará o novo cargo em caráter efetivo, se, na data de vigência desta lei, for funcionário efetivo.

§ 3º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão; a continuidade da substituição ou da comissão dependerá de nova nomeação.

Art. 51 - Enquadrar-se-ão:

I - na classe de Auxiliar de Administração II, os atuais ocupantes dos cargos de Escriurário, nível 4, no momento exercendo funções administrativas;

II - na classe de Auxiliar de Administração III, os atuais ocupantes dos cargos de Escriurário, nível 5;

III - na classe de Assistentes de Administração I, os atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas, nível 6, no momento exercendo funções administrativas, e dos cargos de Oficial Administrativo, nível 6;

IV - na classe de Assistente de Administração II, os atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas, nível 7, e dos cargos de Oficial Administrativo, nível 7;

V - na classe de Técnico em Contabilidade II, o atual ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, nível 6;

VI - na classe de Orientador Pedagógico I, os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Ensino, nível 1 B, no momento exercendo funções de orientação pedagógica junto ao Secretário de Educação e Cultura;

VII - na classe de Orientador Pedagógico II, os atuais ocupantes dos cargos de Orientador Pedagógico, nível 5;

VIII - na classe de Guarda Municipal I, os atuais ocupantes dos cargos de Guarda Municipal, nível 2;

IX - na classe de Guarda Municipal II, os atuais ocupantes dos cargos de Guarda Municipal, nível 3;

X - na classe isolada de Contador, o ocupante do cargo de Contador Geral;

XI - na classe isolada de Tesoureiro, o atual ocupante do cargo de Tesoureiro;

XII - na classe isolada de Bibliotecário-Auxiliar os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Biblioteca, nível 2;

XIII - na classe de Auxiliar de Serviço I, os atuais ocupantes dos cargos de Porteiro, nível 2, Servente, nível 2, Fiscal Arrecadador, nível 2, e Auxiliar de Enfermagem, nível 2;

XIV - na classe de Auxiliar de Serviço II, o atual ocupante do cargo de Escrivão, nível 4, no momento exercendo suas funções no Matadouro Municipal;

XV - na classe de Eletricistas, os atuais ocupantes dos cargos de Eletricista, nível 2;

XVI - na classe de Motorista, os atuais ocupantes dos cargos de Motorista, nível 3;

XVII - na classe de Tratorista, o atual ocupante do cargo de Tratorista, nível 4;

XVIII - na classe de Professor Primário I, os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Ensino nível 1A, no momento exercendo atividades docentes na qualidade de professores leigos;

XIX - na classe de Professor Primário II, os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Ensino, nível 1B, no momento exercendo atividades docentes na qualidade de professores diplomados;

XX - na classe de Auxiliar de Engenharia, o atual ocupante do cargo de Auxiliar de Engenharia, nível 7;

XXI - na classe de Engenheiro, o atual ocupante do cargo de Engenheiro, nível universitário;

XXII - na classe de Dentista, o atual ocupante do cargo de Dentista, nível universitário.

Art. 52 - O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dentro de trinta (30) dias contados da vigência desta lei.

Art. 53 - O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito petição fundamentada, solicitando revisão de ato que o enquadrou.

§ 1º - O prefeito deverá decidir sobre o assunto nos 30 (trinta) dias que se sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A emenda da decisão do Prefeito será publicada, no máximo, dentro de 3 (três) dias, a contar do término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 54 - Os cargos existentes na data de vigência desta lei, que estiverem vagos e os que se forem vagando em virtude de enquadramento previsto nesta lei, ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

Art. 55 - Ficarão automaticamente extintos à medida que vagarem os cargos constantes da Letra B do Anexo I.

Art. 56 - O Prefeito Municipal fará realizar concurso público para provimento de cargos vagos das classes de Auxiliar de Administração I, Assistente de Administração I, Fiscal de Rendas I, Técnico em Contabilidade I, Fiscal de Obras I e Bibliotecário-Auxiliar, dentro do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da vigência desta lei.

§ 1º - São inscritos de ofício os servidores, admissões para as funções, correspondentes aos cargos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O servidor de que trata o parágrafo anterior, que não lograr aprovação e classificação, será dispensado, no máximo 70 (setenta) dias após a homologação do concurso.

§ 3º - Na realização dos concursos de que trata o presente artigo, poderá ser dispensada a apresentação de documento comprobatório de grau de instrução para provimento da classe, estabelecido no Anexo III.

§ 4º - O servidor estável não está sujeito ao disposto no § 1º deste artigo, podendo, entretanto, inscrever-se voluntariamente.

Art. 57 - Nos primeiros 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da vigência desta lei, o funcionário efetivo poderá concorrer à promoção ou ao acesso, independentemente do disposto no § 7º do Art. 17, desde que conte, no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na Prefeitura e não esteja em estágio probatório.

Parágrafo único - Lograda uma promoção ou um acesso o funcionário não poderá concorrer a nova promoção ou a novo acesso após cumprir o estágio probatório e contar, na nova classe, o interstício mínimo previsto no § 7º do Art. 17.

Art. 58 - Ao primeiro provimento, mediante promoção ou acesso, de classes criadas por esta lei não se aplica o disposto no § 7º do artigo 17.

Art. 59 - Com base nos artigos 98 e 196 da Constituição Federal, fica revogado o Art. 1º, parágrafo único, da lei municipal de n. 66, de 29 de dezembro de 1969.

Art. 60 - Fica criada a gratificação de R\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a ser paga aos atuais ocupantes dos cargos de Fiscal Arrecadador, nível 2, que a partir da aplicação desta lei forem enquadrados como Auxiliares de Serviço I.

Parágrafo único - Sobre a gratificação estabelecida neste artigo, não incidirão quaisquer aumentos ou adicionais.

Art. 61 - Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os proventos dos funcionários inativos e dos pensionistas da Prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA

BAHIA

Art. 62 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta lei, serão devidas à partir de 01 de janeiro de 1974, mas pagas so mente após a publicação das listas nominais de enquadramento de que trata o Art. 52.

Art. 63 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 de dezembro de 1973

DR. ONILDO GONÇALVES DE CARVALHO

PRESIDENTE

DRA. ILZA VIANNA MATTOS

PRESECRETÁRIA

Naason Carvalho Silva

NAASON CARVALHO SILVA

2º SECRETÁRIO